

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 696-E, DE 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 696-D, de 2003, que dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ZEZÉU RIBEIRO

**Relator:** Deputado ANGELO VANHONI

#### I – RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei nº 696/2003, o ilustre Deputado Zezéu Ribeiro intencionava garantir aos estudantes e professores das áreas de engenharia e de arquitetura, o acesso direto e gratuito a informações sobre obras públicas, projetadas ou executadas sob a responsabilidade da administração pública direta e indireta, em todas as instâncias federativas. A proposição original previa que os órgãos públicos mantivessem arquivos e registros organizados e de acesso gratuito sobre estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, desenhos, especificações, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, orçamentos, relatórios de impacto ambiental e outras informações técnicas relevantes das obras públicas. Estabelecia ainda que as universidades e outras instituições de ensino e pesquisa pudessem solicitar cópias gratuitas das informações arquivadas, relativas a obras de especial interesse para o ensino das mencionadas áreas. Na justificção, o ilustre proponente informava ter tomado por base proposição similar, apresentada em legislatura anterior pelo então Deputado Clóvis Ilgenfritz que, por sua vez, inspirara-se em minuta elaborada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB.

Aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela então Comissão de Educação e Cultura (CEC), e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), o Projeto foi em 12/11/2008 enviado ao Senado Federal, para revisão.

Em 26/05/2011 esta Câmara recebeu o Ofício 746/2011, do Senado Federal, comunicando a aprovação, nos termos de um Substitutivo, do Projeto de Lei em apreço. Distribuído em 07/06/2011, pela Mesa Diretora, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a matéria submeter-se-á à apreciação do Plenário e tramita ordinariamente.

Na CTASP, a proposta do Senado foi aprovada, com base no parecer favorável do Relator, Deputado Policarpo, *in verbis*: “a alteração aprovada pelo Senado Federal e submetida à nossa revisão, observou os estritos termos constitucionais, como também apresentou relevantes contribuições ao mérito, motivo pelo qual somos favoráveis à **aprovação** do substitutivo ao PL nº 696-E, de 2003, apresentado pelo Senado Federal (PL nº 166/2008, no Senado Federal).”

Na nova Comissão de Educação, onde deu entrada em 04/04/2013, a matéria foi encaminhada à relatoria do Deputado Leopoldo Meyer, que, em 03/07/2013, apresentou Requerimento de Prejudicialidade nº 8.136/2013, tendo em vista a edição da lei de acesso à informação (Lei Nº 12.527, de 18/11/2011). A Mesa Diretora indeferiu o Requerimento “com fundamento no art. 163, I, e no art. 164, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”. Devolvida à CE sem manifestação, em 08/04/2014, o Deputado Eliene Lima foi então designado novo relator da matéria. Apresentou seu Parecer, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, em 09/06/2014, o qual não chegou a ser votado.

Segundo as normas aplicáveis ao caso, deve a Câmara dos Deputados, nesta etapa, manifestar-se sobre as alterações promovidas pelo Senado Federal, considerando-as como série de emendas (art. 190, parágrafo único, do Regimento Interno).

Na Reunião Ordinária e Deliberativa da Comissão de Educação, realizada em 05/11/2014, este Deputado foi indicado Relator Substituto da matéria, tendo apresentado o seguinte Parecer e Voto, pela

aprovação do projeto 696-E de 2003, na forma do Substitutivo do Senado Federal, posicionamento este aprovado pela Comissão.

É o Relatório.

## **II – PARECER E VOTO DO RELATOR**

Retorna a esta Casa importante proposta, agora modificada pelo Senado Federal, e originalmente de autoria de nosso eminente colega Deputado Zezéu Ribeiro, que por sua vez se reportava a proposição apresentada nesta Câmara pelo então Deputado Clóvis Ilgenfritz, o qual vocalizava ideias do prestigioso Instituto dos Arquitetos do Brasil.

Visava-se assegurar a professores e estudantes de engenharia e arquitetura acesso direto e gratuito a informações sobre obras públicas, projetadas ou executadas sob a responsabilidade da administração pública direta e indireta, em todas as instâncias da Federação e para tanto, os órgãos públicos deveriam manter arquivos e registros organizados para consulta, abrangendo todas as informações técnicas relevantes. O acesso estaria aberto a universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, que poderiam solicitar cópias gratuitas das informações arquivadas, relativas a obras de interesse para o ensino das mencionadas áreas. Justificava-se que alunos e professores das instituições educacionais da área de engenharia e arquitetura teriam oportunidade de inteirar-se das inovações correntes e das chances de aplicá-las, atualizando os laboratórios de ensino e as salas de aula.

Outros argumentos de peso foram aduzidos no longo trâmite da proposição nas instâncias do Parlamento, a exemplo da prerrogativa decorrente de proporcionar ampliação do controle social sobre as obras públicas, apontada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Ou do Parecer, aprovado no Senado, segundo o qual “O acesso pleno e gratuito a informações detalhadas sobre as obras conduzidas pelo poder público tem enorme potencial de contribuir para a formação técnica e cultural de nossos futuros engenheiros e arquitetos, aliando teoria e prática na qualificação profissional de quadros estratégicos para o País. Além disso, como bem salientou o relator do projeto na CCJ, a medida tem um benefício adicional: pode contribuir para aperfeiçoar a fiscalização dos gastos com obras

públicas, dando maior transparência às informações e franqueando o acesso a elas a um amplo público especializado, capaz de avaliar a qualidade dos materiais e técnicas empregadas nas construções, bem como os aspectos relativos a custos e prazos.”

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, o Parecer do eminente relator, o então Senador Flávio Arns, e da nobre relatora *ad hoc*, a então Senadora Marisa Serrano, fez também ressalvas ao projeto da Câmara, propondo-lhe aprimoramentos mediante um Substitutivo.

Argumentou-se que “por questões de segurança, os projetos e a estrutura detalhada de alguns edifícios públicos, como presídios, instalações militares, órgãos de inteligência e residências de chefes do Poder Executivo, por exemplo, requerem sigilo e não podem ser disponibilizadas de maneira irrestrita, como quer a proposição.” Arguiu-se também que “o detalhamento proposto pelo projeto para a organização dos bancos de dados e sistemas de consulta a serem instalados pelos órgãos federais, estaduais e municipais, além de empresas públicas e sociedades de economia mista, é excessivamente minucioso”, sendo preferível a adoção de “normas de caráter mais geral, que remetam ao regulamento boa parte dos detalhes abordados pela proposição”.

Por fim, observou-se que “Embora o PLC nº 166, de 2008, seja afeto à educação, (...) encontram-se medidas de natureza administrativa, que tratam de regras referentes à manutenção e ao acesso a arquivos sistematizados sobre obras públicas. Segundo os ditames da boa técnica legislativa, expressos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV). Como já existe diploma legal que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, na forma da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, julgamos que a matéria de interesse do projeto poderia ser tratada, de maneira mais oportuna, no âmbito da norma citada.”

Em conclusão, o Senado Federal propôs, por meio de Substitutivo, alterar a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados*, inserindo um *Capítulo VI - Do acesso à informação de valor didático nas áreas de engenharia e arquitetura*,

que contém os principais dispositivos tratados no projeto do Deputado Zezéu Ribeiro.

Por entender que a matéria é indiscutivelmente meritória do ponto de vista educacional; que a revisão empreendida pelo Senado Federal na forma de um Substitutivo contribuiu para o seu aprimoramento; e acompanhando o voto favorável, no mesmo sentido, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) desta Casa, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 696-D/2003, que "Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura". Aos Pares na Comissão de Educação solicitamos o necessário apoio ao nosso posicionamento e ao colega Deputado Eliene Lima agradecemos a colaboração na feitura deste Parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ANGELO VANHONI  
Relator (substituto)